LEI N° 3.029/PGM/2012

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL CACOAL E A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A Estrutura Organizacional da Procuradoria da Câmara Municipal de Cacoal - PCMC - passa a ser regulada pela presente Lei.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal é composta pelos Procuradores efetivos, integrados pelos Assessores de Procurado e Estagiários, sendo que os dois últimos têm natureza de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração da Câmara Municipal e os procuradores organizados em carreira, nomeados em provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

Parágrafo Único. Aplica-se aos integrantes da carreira de procurador da Câmara Municipal, no que não houver legislação específica em contrário, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Câmara Municipal de Cacoal.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A Procuradoria da Câmara Municipal é o órgão, o qual compete a representação e assessoramento jurídico da Administração da Câmara Municipal, com as seguintes atribuições e competência:

I - Promover a representação da Câmara Municipal, no foro judicial e extrajudicial;

II - Promover a elaboração de pareceres sobre as consultas formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal, Comissões Permanentes e Especiais, sobre processos administrativos, bem como analisar as minutas de contratos e outros atos de mesma natureza jurídica;

III - Aplica-se aos Procuradores os direitos, obrigações e prerrogativas do presente Estatuto da Procuradoria e da OAB - Lei Federal n. 8.906/94 e seus regulamentos.

IV – emitir parecer técnico jurídico legislativo em toda matéria sujeita a deliberação da Câmara, sem analise de mérito.

Art. 4º A Procuradoria da Câmara Municipal é o órgão de defesa da ordem jurídica e administrativa, com o objetivo de atender o interesse público da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São princípios da Procuradoria da Câmara Municipal a unidade, legalidade, interesse público e independência funcional

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I
ESTRUTURA GERAL

Art. 5º A Procuradoria da Câmara Municipal é estruturada e organizada com os seguintes órgãos:

I – Órgãos de Coordenação, sem hierarquia entre eles;
a) Coordenação do Contencioso Judicial;
b) Coordenação do Contencioso Administrativo;

II – Órgãos de Assessoramento da Procuradoria:

III – Órgãos auxiliares:

Parágrafo Único. A Coordenação somente poderá ser ocupada por Procurador efetivo da Câmara Municipal, constituindo-se função gratificada de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º Dentre outras atribuições inerentes a função, compete aos Procuradores Coordenadores:

I - coordenar a execução das competências específicas da PCMC;
II – avocar defesas ou ações de interesse da Câmara Municipal em qualquer ação ou processo administrativo;
III – Participar das reuniões das Comissões Permanente e Temporárias sendo livre a manifestação de opinião quanto a legalidade, sobre as discussões e deliberações do mesmo.
IV – representar ao Tribunal de Justiça, conjuntamente com o Presidente da Câmara Municipal, sobre inconstitucionalidade;
V – propor ao Presidente da Câmara Municipal a declaração de nulidade ou a renovação de atos administrativos;
VI – despachar o expediente da Procuradoria da Câmara Municipal com o Presidente da Câmara e entender-se com os demais Diretores da CMC sobre assuntos

das respectivas pastas relacionados com as atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal;

VII – apresentar ao Presidente informações sobre os serviços da Procuradoria da Câmara Municipal;

VIII – exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do seu cargo.

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO

Art. 7º As Coordenadorias da Procuradoria da Câmara Municipal devem funcionar em mútua colaboração e possuem as competências estabelecidas nesta Lei, estando administrativamente subordinada a Presidência da Câmara.

Parágrafo Único. A verba de representação das referidas funções gratificadas, serão 50% a 100%, do vencimento base do servidor, que será definido, quando das nomeações pelo Presidente da Câmara, consoante anexo II, tabela I.

DA COORDENAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º São atribuições do ocupante da função gratificada de Coordenador do Contencioso Administrativo coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela PCMC nas matérias relacionadas abaixo, bem como de processos administrativos em geral:

I - emitir pareceres em processo sobre matéria jurídica relativa a procedimentos licitatórios, convênios e contratos administrativos;

II – analisar minutas de convênios e contratos administrativos;

III - orientar os órgãos da Presidência quanto à interpretação e aplicação da legislação e pareceres sobre assuntos relativos aos procedimentos licitatórios e cumprimento de cláusulas contratuais e de convênios;

IV - prestar consultoria jurídica às Diretorias e Vereadores sobre questões e assuntos relativos ao exercício de suas atribuições;

V – executar outras tarefas correlatas.

DA COORDENADORIA DO CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 9º São atribuições do ocupante da função gratificada de Coordenador do Contencioso Judicial coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela PCMC nas matérias relacionadas abaixo, bem como de procedimentos judiciais em geral:

I – atuar em juízo nos feitos em que a Câmara Municipal seja autor, réu, litisconsorte, terceiro interessado ou opoente em ações judiciais cíveis, trabalhistas, tributárias, administrativas, falimentares e em processos especiais, acompanhando-os em todas as instâncias até final execução e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa dos direitos e interesses da Câmara Municipal;

II – atuar nos mandados de segurança, *habeas data, habeas corpus* e mandado de injunção em que haja interesse público da Câmara Municipal;

III — manter o Presidente da Câmara Municipal informado sobre o andamento das ações e feitos a seu encargo, bem como das conseqüências das decisões judiciais proferidas;

IV – emitir pareceres sobre matéria diretamente relacionada às suas atribuições.

SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art.10. Fica criado o cargo em comissão de Assessor de Procurador da Câmara Municipal de Cacoal, de natureza em comissão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, podendo ser ocupado somente por advogados regularmente inscritos na OAB/RO, cujas atribuições são as seguintes:

I- Assessorar diretamente os Procuradores efetivos da Câmara Municipal de Cacoal, quando no exercício de suas funções;

II- Executar atividades jurídicas relacionadas à elaboração de minutas de pareceres, contratos, projetos de leis, convênios, assim como realizar estudos, pesquisas, tomadas de depoimentos inquirições de testemunhas etc;

III- Acompanhar os procuradores efetivos quando convocados;

IV- Executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO IV
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 11. Os estagiários da procuradoria da Câmara Municipal são auxiliares deste órgão, os quais serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, através de convênio com faculdades de direito oficial ou reconhecida, pelo período Maximo de 12(doze) meses, podendo haver uma renovação.

§ 1º os estagiários deverão ser acadêmicos de direito, cursando a partir do sétimo período de bacharelado em direito.

§ 2º as atividades do estagio jurídico e disposições complementares serão regulamentares por decreto legislativo.

TÍTULO III
DOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA

Art.12. Aos Procuradores da Câmara Municipal aplicam-se o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Câmara Municipal, no que tange aos direitos e obrigações, bem como o Estatuto da Procuradoria e da OAB (Lei n. 8.906/94) e demais normativos pertinentes, quanto à promoção, progressão funcional e demais direitos assegurados aos servidores, cujos critérios para a promoção e progressão funcional serão estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO

Art. 13. O ingresso na carreira de Procurador da Câmara Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e/ou títulos com participação de um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cacoal.

Parágrafo único. O concurso deverá obedecer às regras do Edital, observado os princípios que norteiam a Administração Pública.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA, DA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14. Os Procuradores cumprirão jornada de trabalho de 20 (vinte horas) semanais, computando-se para efeito de carga horária os trabalhos forenses externos, como audiências, reuniões, diligências e outros expedientes externos de interesse da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As atividades funcionais poderão ser desenvolvidas externamente.

Art. 15. O cumprimento da carga horária não observará o horário de trabalho padrão da Câmara Municipal, sendo dispensada a assinatura de folha de ponto.

§1º O controle das atividades funcionais, preparatórias e conexas com as atribuições dos Procuradores será realizada através de relatório de atividades.

§2º Os Procuradores ficarão à disposição da Câmara Municipal devendo comparecer pessoalmente sempre que a atividade a ser desenvolvida exija ou recomende sua presença na repartição.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS, DIREITOS, SUCUMBÊNCIA E AS FÉRIAS

Art. 16. O vencimento dos Procuradores de carreira é a constante da tabela anexa como parte integrante desta Lei, com os acréscimos decorrentes da progressão horizontal ou vertical, conforme dispõe o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Toda reposição salarial concedida aos servidores públicos da Câmara Municipal, incidirá também aos procuradores da Câmara Municipal.

Art. 17. Os Procuradores da Câmara Municipal poderão receber a gratificação por desempenho de atividades, função e/ou produtividade, cujo valor e requisitos serão regulamentos por decreto legislativo.

Art. 18. É devido, aos Procuradores da Câmara Municipal, o recebimento de honorários de sucumbência fixado por juiz, quando estiverem efetivamente exercendo as atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal, nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906/94.

§ 1º Os honorários de sucumbências não constituem receita publica para qualquer fim, e, são devidos aos Procuradores que providenciarão forma de recebimento e rateio.

§ 2º Todos os servidores lotados na Procuradoria da Câmara Municipal, gozarão de férias anuais, preferencialmente nos períodos de férias forenses.

CAPÍTULO V
DA GRATIFICAÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO

Art. 19. Fica criada a gratificação por especialização devida aos procuradores da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento), sobre a remuneração do Procurador, que apresentar comprovante de Pós Graduação *lato senso*.

II - 25% (vinte e cinco por cento), sobre a remuneração do procurador, que apresentar comprovante de Pós Graduação *Strictu senso* - Mestrado.

III - 35% (trinta e cinco por cento), sobre a remuneração do procurador, que apresentar comprovante de Pós Graduação *Strictu senso* – Doutorado.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Ficam criadas 02 vagas de Procurador da Câmara Municipal no quadro efetivo de carreira da Câmara Municipal de Cacoal.

Parágrafo Único. Os advogados do quadro de carreira, na data da aprovação desta Lei, passam a integrar efetivamente a Procuradoria da Câmara Municipal.

Art. 21. Ficam criadas as seguintes funções gratificadas: Coordenador do Contencioso Administrativo e Coordenador do Contencioso Judicial, podendo ser ocupadas exclusivamente por procurador da Câmara Municipal de Cacoal, no interesse da Presidência.

Art. 22. Fica criado o cargo de natureza em comissão de Assessor de Procurador da Câmara Municipal de Cacoal, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, no quadro da Procuradoria da Câmara Municipal de Cacoal, podendo ser

ocupado somente por advogado regularmente inscrito na OAB, Seccional de Rondônia, que atuarão como auxiliar de Procurador da Câmara Municipal, cujas atribuições constam desta Lei.

Parágrafo Único. O cargo em comissão de Procurador Jurídico fica transformado pelo de Assessor de Procurador da Câmara Municipal de Cacoal.

Art. 23. Os prazos necessários à manifestação da Procuradoria da Câmara Municipal, são de 05 (cinco) dias úteis, mediante envio de cópias das matérias com os anexos, tão logo sejam apresentadas na Câmara.

Art. 24. Fica transformado o cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal em cargo de Procurador, cujas vagas, remuneração, carreira e atribuições estão estabelecidas nesta Lei.

Art. 25. O Procurador investido no cargo, inicia a carreira como Procurador na 4ª Classe, e a cada 06 (seis) anos, mudará de classe até atingir a 1ª Classe.

§ 1 º O Procurador mudará de uma classe para outra mediante aprovação com nota acima de 90 pontos na avaliação anual, cujos critérios poderão ser definidos por decreto legislativo.

§ 2º O vencimento que compõe cada classe estará representado na Tabela constante desta Lei, e deverá respeitar a diferença de 20% (vinte por cento) de uma para outra classe.

Art. 26. O art. 1° da Lei Municipal n. 2.157/2007, passa a ter a seguinte redação:

> "**Art. 1º** A estrutura administrativa básica da Câmara Municipal de Cacoal, dos cargos de provimento em comissão e função gratificada, compõe-se dos seguintes órgãos:
> 1 – Órgãos de Assistência imediata:
> 1.1 – Gabinete da Presidência;
> 1.2 – Procuradoria da Câmara Municipal;
> 1.3 – Diretoria de Comunicação; (...)"

Art. 27. O art. 4º da Lei Municipal n. 2.157/2007, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 4º. A Procuradoria da Câmara Municipal a qual compete a representação e assessoramento jurídico, que será composta pelos Procuradores da Câmara Municipal, conforme dispõe a Lei Especifica."

Art. 28. O vencimento do cargo efetivo de Procurador da Câmara Municipal é o constante das Tabelas I, do Anexo III, conforme o enquadramento na classe.

Art. 29. Por ocasião desta lei, fica assegurado o direito adquirido.

Art. 30. Os Anexos I, II e III, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal, 29 de junho de 2012.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

ARNALDO ESTEVES DOS REIS
Procurador-Geral do Município –
OAB/MG 57594 - OAB/RO 4946

ANEXO I

TABELA I
TABELA DE CARGO, FUNÇÃO, NATUREZA E VAGA

CARGO	Natureza	Quantidade de Vagas
Procurador da Câmara Municipal	Efetivo	02
Assessor de Procurador	Cargo em Comissão	01
Coordenador do Contencioso Administrativo	Função Gratificada	01
Coordenador do Contencioso Judicial	Função Gratificada	01
Estagiários	Sem vínculo	03

ANEXO II

TABELA I
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Coordenador do Contencioso Administrativo	I	50% a 100%
Coordenador do Contencioso Judicial	II	50% a 100%

TABELA II
DO CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Assessor de Procurador	I	.....

ANEXO III

TABELA I

VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO - PROCURADOR DE 4ª CLASSE

CARGO	CLASSE	Ref.	Sal.	Ref.	Sal.	Ref.	Sal.	Ref.	Sal.	Ref.	Sal.
Procurador	4ª	1	3.500,00	5	3.939,28	9	4.433,69	13	4.990,16	17	5.616,47
		2	3.605,00	6	4.057,45	10	4.566,70	14	5.139,86	18	5.784,96
		3	3.785,00	7	4.179,18	11	4.703,70	15	5.294,06		
		4	3.824,54	8	4.304,55	12	4.844,81	16	5.452,88		